

110.362/07 r 20
M

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 166.128-0/6-00

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMARCA : SÃO PAULO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo como objeto a Lei Municipal nº 14.482, de 16 de julho de 2007, do Município de São Paulo, de iniciativa parlamentar e pelo alcaide promulgada, que "Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências", nos seguintes termos:

"Art. 1º A ementa da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do

2
21
/ 111

traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Prefeitura Municipal garantirá:

I - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo único. No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos

13

gastos realizados com a medicação preconizada."

Art. 4º O "caput" do art. 5º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes."

Art. 5º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência dessa doença."

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e

[Handwritten signature]

profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade."

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º.

.....
.....

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de

[Handwritten mark]

24
10

parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo." (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação".

Alega o promovente que a indigitada norma inconstitucional seria por afrontar os artigos 5º, 24, § 2º, n. 1, 25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual, no espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuições próprias do Chefe do Poder Executivo, já que de competência deste "o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos", vale dizer, a administração do município, que a iniciativa parlamentar não pode determinar como vai se dar, e ter vindo a lume, ademais, i. sem ter indicado os recursos disponíveis, próprios ao atendimento dos encargos que criou; ii. criando funções na administração pública municipal; iii. criando, ainda, diversas obrigações para essa; e, por fim, iv. dispondo sobre órgãos públicos municipais, no determinar seja a assistência integral dada às pessoas com anemia falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado do município e no exigir sejam as referidas unidades dotadas de

F

6 25
Hil

diversos recursos.

Pede, por isso e aquilo, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, este decorrente "da idéia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do ato normativo questionado, subsistirá sua aplicação, com realização de despesas e imposição de obrigações à Municipalidade, que dificilmente poderão ser revertidas aos cofres públicos, na hipótese provável de procedência da ação direta".

O promovente juntou cópia da Lei Municipal nº 12.352/13.06.1997 (fls. 17/18), que lei aqui combatida alterou.

Impõe-se, à partida, a apreciação do pedido liminar, que fica deferido.

Este Órgão Especial inúmeras vezes já assentou que as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo; daí reservar-se exclusivamente ao Chefe deste a iniciativa de leis que disponham inclusive sobre o plano plurianual, o que passa pela criação de programas de duração continuada, que, ademais, não podem ser iniciados se não incluídos na lei orçamentária.

26
/

Também reiteradamente assentou este Plenário que a ocorrida sanção da lei pelo Prefeito, não convalida o vício de iniciativa.

Tem-se, a partir disso e daquilo, que não merece ter vigência e eficácia a lei combatida, se padecente do vício em tela e nela não explicado de onde sairão os recursos necessários ao atendimento dos aparentemente vultosos encargos que criou, a mim então parecendo que não foi vetada pelo alcaide para agradar os edis que a projetaram, quiçá no pressuposto de não vir cumpri-la, porém esquecido de seus imperativos termos, decorrentes da justificativa que foi dada ao seu projeto: o da lei que ora se altera sofrera veto parcial que teve por fulcro retirar do programa criado a obrigatoriedade do Poder Público em prestar assistência integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme, transformando-o num programa de prevenção e assistência básica àquelas, *"sem que haja uma política - ambiciosa e afinal restaurada sabe-se lá a que custo - voltada ao fornecimento de medicação, vacinas e tratamento integral"* (fls. 16 do apenso - grifei).

Ora, essa política é da administração, cabendo exclusivamente ao Prefeito definir sua implantação, depois de planeá-la no orçamento.

Suspendo, por isso e aquilo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal n°

R

8 27
411

14.482, de 16 de julho de 2007, do Município de São Paulo, oficiando-se.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de São Paulo.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Ouçá-se, por fim, o Procurador-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Des. PALMA BISSON
Relator